**PROJETO DE LEI Nº**

**Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartazes em repartições públicas e estabelecimentos privados informando sobre as disposições da Lei 10.948/2001 que proíbe e pune atos de discriminação em virtude de orientação sexual e identidade de gênero.**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - Fica obrigatório no âmbito do Município de Sorocaba afixar Cartaz no formato previsto no artigo 3º dessa lei, nos seguintes estabelecimentos:

I - Hotéis, motéis, pensões, pousadas e outros que prestem serviços de hospedagens;

II- Restaurantes, bares, lanchonetes e similares;

III- Casas noturnas de qualquer natureza;

IV- Clubes sociais e associações recreativas ou desportivas, que promovam eventos com entrada pagas;

V- Agencias de viagens, terminais de ônibus, terminais rodoviários e locais de transportes de massa;

VI - Postos de Serviços de auto-atendimento, postos de Gasolina e demais locais de acesso publico;

VII- Prédios comercias e ocupados por órgãos e serviços públicos;

VIII- Repartições públicas da administração direta e indireta, escolas, centros de ensino superior, hospitais, UBS´s, UPA´s, delegacias de polícia, postos policiais, demais locais públicos de intensa movimentação de pessoas;

Art. 2º - Os cartazes previstos nessa lei deverão ser afixados em locais de fácil acesso e grande visibilidade, com leitura nítida de forma a facilitar aos usuários dos estabelecimentos a compreensão do seu conteúdo e significado e assegurando a ampla divulgação da Lei 10.948 de 05 de novembro de 2001 que proíbe e pune atos discriminatórios em virtude de Orientação Sexual e identidade de Gênero.

Art. 3º - o Cartaz referido no artigo 1º deverá obedecer as seguintes especificações:

I- ter no mínimo a dimensão de 297x210mm;

II- Ser afixado em local visível, de preferência na área destinada á entrada de clientes e usuários dos serviços públicos;

III- Conter a seguinte informação: “Discriminação por Orientação Sexual e Identidade de Gênero é ilegal e acarreta multa - Lei Estadual nº 10.948/2001”

Parágrafo Único: O mesmo cartaz deverá ser exposto nas redes sociais dos estabelecimentos sujeitos às exigências dessa Lei;

Art. 4º O Conselho Municipal dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, e Transgênicos, atuara conforme previsto no inciso V do art.º 2º da Lei Nº 11663/2018.

Art. 5º - Na hipótese de não cumprimento de qualquer dispositivo dessa lei, ficam as/os infratoras/es sujeitos as mesmas penalidades da Lei Estadual 10.948/2001.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação..

**S/S., 06 de julho de 2021**

****

**Iara Bernardi**

**Vereadora**

**Justificativa:**

O presente projeto de lei, objetiva tornar público o disposto pela lei estadual 10.948/ 2001 que estabelece penalidades para toda e qualquer manifestação atentatória ou discriminatória praticada contra qualquer cidadão homossexual, bissexual ou transgênero.

Razões a qual conto com o costumeiro apoio dos nobres pares para sua aprovação.

**S/S., 06 de julho de 2021**

****

**Iara Bernardi**

**Vereadora**